



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RESOLUÇÃO Nº 279 /2018

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

64ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 19.11.2018

PROCESSO Nº 1/3870/2012

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 201210675-7

RECORRENTE: ITAUEIRA AGROPECUÁRIA S/A

RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO: Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão

EMENTA: ICMS – 1. OMITIR INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS MAGNÉTICOS 2. A empresa foi acusada INFORMAR DADOS DIVERGENTES DOS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS no exercício de 2008. 4. Em julgamento singular, o ilustre julgador entendeu pela PROCEDÊNCIA do auto de infração 5. Recurso Ordinário conhecido e provido; auto de infração julgado NULO por maioria de votos, de acordo com o parecer da assessoria processual tributária, acompanhada pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator.

PALAVRAS-CHAVE: OMITIR INFORMAÇÕES. ACUSAÇÃO IMPRECISA. NULIDADE

A peça fiscal submetida a nosso exame tem como acusação “OMITIR INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS MAGNÉTICOS OU NESSES INFORMAR DADOS DIVERGENTES DOS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS. O CONTRIBUINTE INFORMOU VALORES CONTIDOS EM SEUS ARQUIVOS ELETRÔNICOS DIVERGENTES DOS VALORES CONTIDOS NA SUA DIF NO EXERCÍCIO DE 2008. DIFERENÇA NO



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

VALOR DE R\$ 2.784.842,53, CONFORME PLANILHA EM ANEXO AO AUTO DE INFRAÇÃO.”

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, VIII, “I” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

MULTA: R\$ 139.242,13

TOTAL: R\$ 139.242,13

1. DO JULGAMENTO SINGULAR

O julgador singular entendeu pela Procedência da acusação fiscal, justificando pela comprovação da divergência do padrão de formatação do arquivo eletrônico entre o requisitado através do TIF e o efetivamente entregue à fiscalização, conforme prova do recibo de entrega das fls. 46 dos autos.

2. DO RECURSO ORDINÁRIO

Inconformada com a decisão singular, a recorrente alegou em síntese:

- Nulidade processual, haja visto que, em razão do que expôs a fiscalização em seu relatório, os fatos ali constantes não justificam a aplicação da multa do art. 123, VIII, “i” e, tampouco, a do art. 123, VIII, “i”, ambos da lei n. 12.670/96;

- Que se aplique, no presente caso, o art. 123, VIII, “i”, de acordo com o julgamento singular, entretanto com a redação vigente, de acordo com o que determina o art. 116, II, “c”, do CTN;

2
f
CO
l



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

- Que os juros a serem aplicados no presente caso sejam a variação entre o primeiro dia do mês seguinte ao da data do vencimento para pagamento do auto de infração (01/11/2012) e a data do pagamento da referida multa.

DO PARECER DA ASSESSORIA PROCESSUAL TRIBUTÁRIA

Por meio do parecer 81/2018 o consultor jurídico opinou pela nulidade do auto de infração por conta da descrição imprecisa ou mesmo lacunosa sobre o desenvolvimento do levantamento realizado, causando dubiedades de interpretação acerca de qual infração fora cometida.

3. VOTO DO RELATOR

Não chegaremos a analisar o mérito da questão, uma vez que entendemos, assim como o fez o consultor jurídico, pela nulidade processual. Passamos às justificativas.

No relato da infração consta: “*O contribuinte informou valores contidos em seus arquivos eletrônicos divergentes dos valores contidos na sua DIEF no exercício de 2008*”. A autuação encontra-se apoiada em um relatório de fls. 08 e 09 com o seguinte: “*INFORMAÇÕES EM ARQUIVO MAGNÉTICO COM DADOS DIVERGENTES DOS DADOS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS DO EXERCÍCIO DE 2008*”.

Nos trechos apresentados observam-se situações distintas. A primeira refere-se a uma verificação feita entre dados contidos nos Arquivos Eletrônicos entregues pelo contribuinte e informados na DIEF; e no segundo caso, a divergência é encontrada comparando Arquivos Magnéticos e documentos fiscais.

Nas informações complementares, item III, fls. 3, consta nos documentos anexados, uma denominação diferente da respectiva planilha: “*relatório da diferença entre os valores da DIEF e os Valores dos arquivos eletrônicos*”.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Em seguida, está consignado, também nos documentos anexados, a seguinte redação:
“Examinamos os livros e documentos fiscais da empresa Itaueira Agropecuária S/A, constatamos uma diferença entre dados fornecidos pela DIEF, no exercício de 2008, e os dados fornecidos pelos arquivos magnéticos”.

Diante dos trechos destacados, observa-se a falta de clareza e precisão na narração dos fatos, pois em alguns momentos o agente do fisco compara DIEF e arquivo magnético e em outros Arquivos Magnéticos e documentos fiscais. Tal variedade impede que se defina qual infração praticada pelo contribuinte foi levada em consideração nos autos.

Nesse sentido, nos manifestamos pela nulidade do processo por falta de clareza e precisão na descrição dos fatos, bem como, no enquadramento da infração.

É o voto.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **ITAUEIRAS AGROPECUÁRIA S/A** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários após conhecer do Recurso Ordinário interposto, resolve por maioria de votos, dar provimento ao recurso, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, declarando em grau de preliminar a **NULIDADE** processual, por fragilidade da acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, constante nos autos, contrariamente, no entanto, à manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado que, em Sessão, manifestou-se contrariamente à nulidade. Vencido o voto do Conselheiro Leilson Oliveira Cunha que votou contrário à nulidade suscitada. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro José Gonçalves Feitosa. Presente, para apresentação de sustentação oral do recurso, a representante legal da autuada, Dra. Yáskara Girão dos



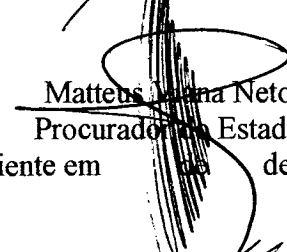
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Santos Araújo. SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de 12 de 2018.

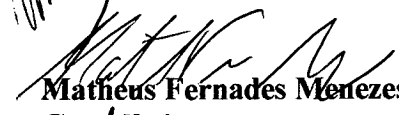

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Presidente

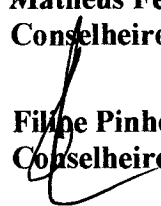

Matheus Pinna Neto
Procurador do Estado
Ciente em 19 de 12 de 2018

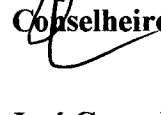

Valter Barbalho Lima
Conselheiro


Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira


Lailson Oliveira Cunha
Conselheiro


Matheus Fernandes Menezes
Conselheiro


Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro